

A. I. N° - 943471230/07
AUTUADO - MARISETE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - WELLNGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 19. 08. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0263-01/08

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o autuado transportava as mercadorias sem a documentação fiscal própria exigida pelo RICMS/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/09/2007, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 709,87, acrescido da multa de 100%. Consta na descrição dos fatos do Termo de Apreensão n° 084637, que a apreensão das mercadorias, – iogurte – se deu por estarem sendo transportadas no veículo de placa JOO -3175, no município de Nazaré-BA, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa às fls. 06 a 09, se insurgindo apenas quanto aos preços unitários das mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão e, consequentemente, quanto à base de cálculo apontada no Auto de Infração.

Sustenta que os preços das mercadorias lançados pelo autuante no Termo de Apreensão não estão corretos, conforme comprovam as Notas Fiscais n° 39652 e 039653 e planilha acostadas às fls. 10 a 12 dos autos, por entender que o preço de cada produto deve ter como base as últimas notas fiscais de compra das mercadorias arroladas na autuação.

Em síntese, afirma que o valor apurado a título de base de cálculo de R\$ 4.175,72 com ICMS no valor de R\$ 709,87 está incorreto, em função do equívoco cometido pelo autuante, haja vista que o valor correto da base de cálculo é de R\$ 3.177,12 com ICMS no valor de R\$ 540,11 que será acrescido da multa de 100% totalizando o valor a pagar de R\$ 1.080,22.

Conclui requerendo o julgamento pela procedência em parte do Auto de Infração, com ICMS devido no valor de R\$ 540,11.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 17, esclarecendo que apenas acrescentou aos valores fornecidos pelo autuado no momento da ação fiscal, a MVA de 40% indicada para a mercadoria nos anexos do RICMS/BA.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, por estar realizando operação de circulação de mercadoria, desacompanhada da documentação fiscal exigível.

Do exame das peças processuais, verifico que no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 143025 consta como motivo determinante da apreensão, o transporte de mercadorias – 95 caixas de iogurte - no veículo de placa policial JOO- 3175, desacompanhadas da documentação fiscal exigível, estando consignado como base de cálculo o valor de R\$ 4.175,72.

Vejo, também, que o autuado discorda do valor da base de cálculo acima referida, sustentando que a correta é de R\$ 3.177,12 com ICMS no valor de R\$ 540,11. Alega que deveria o autuante apurar a base de cálculo, considerando o preço de cada mercadoria constante nas últimas notas fiscais de compras, conforme planilha que apresenta na peça de defesa.

Por outro lado, noto que o autuante contesta a alegação defensiva afirmando que apenas acrescentou aos valores fornecidos pelo autuado, no momento da ação fiscal, a MVA de 40%, indicada para a mercadoria nos anexos do RICMS/BA.

Analisando a alegação defensiva em confronto com a contestação do autuante, conlui assistir razão ao agente do Fisco, pois, a base de cálculo não poderia ter sido apurada considerando o preço de compra de cada mercadoria, conforme pretendido pelo autuado.

Na realidade, no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, constatada na fiscalização do trânsito de mercadorias, a base de cálculo do imposto deve ser arbitrada, conforme estabelecido no artigo 938, V, “b”, 1 e 2, do RICMS/BA.

No presente caso, conforme esclarecido pelo autuante, o próprio autuado forneceu os preços sobre os quais foi aplicada a Margem de Valor Adicionado – MVA de 40%, prevista no anexo 88 do RICMS/BA, para as mercadorias arroladas na autuação.

Certamente não pode prosperar a pretensão do autuado de que seja aplicado o preço de compra para determinação da base de cálculo, haja vista que a irregularidade ocorreu no trânsito de mercadorias, valendo dizer que a mercadoria posta em circulação, saiu do estabelecimento sem documento fiscal, sendo aplicável o preço de venda e não o de compra.

Indubitavelmente, os preços apontados pelo autuado na planilha apresentada na peça de defesa, representam o preço de compra junto ao fornecedor, não podendo ser considerado simplesmente este preço sem adição da MVA, pois implicaria em exigência a menos do imposto devido.

Diante do exposto, considero a autuação integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 943471230/07, lavrado contra **MARISETE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$709,87, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR